

(Orgão oficial dos poderes do Estado de S. Paulo - Brasil)

Paragrafo unico — Esses cursos, ministrados em tres anos, são realizados a noite, durante duas horas, exceto aos sabados em que não funcionam.

Art. 5.º — A Diretoria Geral do Ensino instalará esses cursos populares noturnos, preferivelmente onde há ou houver predios para escolas, e em bairros de maior densidade de população operaria.

Art. 6.º — Os cursos populares noturnos só recebem alunos maiores de 18 anos, e têm o mesmo regime de férias das escolas primarias.

Art. 7.º — A matricula e a frequencia mínimas dos cursos populares noturnos são, respectivamente, de 25 a 15 alunos.

Paragrafo unico — Poderão ser transferidos para outros nucleos os cursos que, em dois meses consecutivos, não alcançarem o mínimo de frequencia exigida.

Art. 8.º — O programa de cada curso é organizado anualmente pelo respectivo professor, de acordo com as necessidades especiais do nucleo de alunos a que serve, e submetido á aprovação da Diretoria Geral do Ensino.

Art. 9.º — Em todos os casos, não especificados neste decreto, regem-se os cursos populares noturnos, pelas disposições relativas ás escolas isoladas urbanas.

Art. 10.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1933.

GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, A. Meirelles Reis Filho.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, em 16 de janeiro de 1933.

Aluizio de Oliveira, Pelo Diretor Geral.

(\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(\*) DECRETO N. 5.803, DE 16 DE JANEIRO DE 1933

Revoga regalias concedidas a ginasianos

O GENERAL DE DIVISÃO WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, Governador Militar do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Governo Provisorio da Republica, e

Considerando que, das escolas normais existentes, saem, anualmente, professores para escolas primarias, em numero superior ás possibilidades de provimento pelo Estado;

Considerando que, neste Estado, o problema do professor é antes um problema de qualidade, cuja solução está na elevação constante de nível de sua formação e cultura profissional;

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam revogados os decretos 4.833, de 12 de fevereiro de 1931, 5.209, de 26 de setembro, e 5.304, de 24 de dezembro do mesmo ano, e 5.376, de 5 de fevereiro de 1932, na parte em que:

a) — é facultada aos diplomados pelos ginasios, matricula no curso de Aperfeiçoamento do Instituto "Caetano de Campos" (artigo 12 do Decreto n. 4.833, de 12-2-31);

b) — é facultada aos diplomados pelos Ginasios do Estado, matricula no terceiro ano das escolas normais oficiais ou livres, mediante a prestação de exames de musica, trabalhos manuaes e desenho applicado (artigo 1.º do Decreto 5.209, de 26-9-31);

c) — é permitido aos diplomados pelos ginasios oficiais do Estado e aos que se diplomarem de 1932 em diante, gozarem as regalias de professor normalista, matriculando-se no quarto ano de escola normal oficial ou equiparada (artigo 4.º do Decreto 5.304, de 24-12-31);

d) — são autorizados os propedutas e bachareis, que hajam concluido o curso de ginasios oficiais ou equiparados, bem como as pessoas que tenham preparatorios completos, a prestar exames de psicologia, pedagogia e didactica, afim de gozarem as regalias de professor normalista (Decreto 5.376, de 5-2-32);

e) — é autorizada matricula de alunos de ginasios oficiais, equiparados ou sob fiscalização prévia, em escolas normais oficiais ou equiparadas (Decreto 5.376, de 5-2-32);

§ 1.º — Os que, sob a vigencia dos referidos decretos, já se tenham matriculado nas escolas normais e no curso de aperfeiçoamento do Instituto "Caetano de Campos", poderão concluir os respectivos cursos, com os direitos inherentes aos mesmos;

§ 2.º — Aqueles que, sob vigencia dos decretos 5.114, de 17-7-31 e 5.376, de 5-2-32, já tenham prestado exames de psicologia, pedagogia e didactica, só poderão fazer a pratica de ensino, exigida pela lei, até 30 de novembro de 1933, na forma das instruções que forem expedidas pela Diretoria Geral do Ensino.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de janeiro de 1933.

GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, A. Meirelles Reis Filho.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, aos 16 de janeiro de 1933.

Aluizio de Oliveira, Pelo Diretor Geral.

(\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(\*) DECRETO N. 5.804, DE 16 DE JANEIRO DE 1933

Institue a carreira no magisterio publico primario.

O GENERAL DE DIVISÃO WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, Governador Militar do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Governo Provisorio da Republica; e,

considerando a necessidade indeclinavel de instituir a carreira no magisterio publico primario, para melhor assegurar o criterio de justiça nas novas nomeações e promoções.

Decreto:

Art. 1.º — Para efeito da primeira nomeação e promoções de professores, as escolas primarias do Estado — isoladas, reunidas e grupos escolares — são classificadas em quatro estagios:

1.º) — são do primeiro estagio, as localizadas em pontos longinquos da Capital e as de difficil acesso, que por isso, exijam residencia do professor no proprio lugar da escola;

2.º) — são do segundo estagio, as localizadas em pontos de facil acesso, mas que obrigam o professor a residir no proprio lugar da escola;

3.º) — são do terceiro estagio, as de cidades mais

populosas e as que permitem ao professor residir noutro lugar, viajando, diariamente, para dar aulas.

4.º) — são do quarto estagio, as da Capital e as dos seus arredores, que permitem ao professor residir na Capital.

§ unico — Em cada municipio poderá haver escolas dos tres primeiros estagios e a um mesmo estagio poderão pertencer escolas isoladas, reunidas e grupos escolares.

Art. 2.º — A Diretoria Geral do Ensino fará publicar, em outubro de cada ano, a relação completa das escolas estaduais, providas e vagas, classificadas de acordo com o criterio de acessibilidade e distancia na forma do artigo anterior.

Art. 3.º — A inscrição para o concurso de ingresso no magisterio se realiza de 1.º a 15 de janeiro de cada ano, na sede de cada Delegacia Escolar, para as escolas de primeiro estagio, designadas pela Diretoria Geral do Ensino.

§ 1.º — Podem inscrever-se neste concurso os normalistas diplomados por escolas do Estado e os professores a esse equiparados, mediante apresentação de:

a) — publica forma do diploma;

b) — folha de saude fornecida pelo Serviço Sanitario;

c) — e, para os que tenham tempo de serviço, em escolas oficiais e equiparadas, a certidão respectiva, passada pelo Tesouro do Estado ou pela Secretaria da Educação e da Saude Publica.

§ 2.º — Nenhum candidato pode inscrever-se, na mesma época, em mais de duas delegacias, sob pena de ficar sem efeito todas as inscrições que efetuar.

§ 3.º — No dia seguinte ao encerramento das inscrições, cada delegacia remeterá á Diretoria Geral do Ensino a relação dos inscritos, acompanhada dos documentos apresentados e de informação si o candidato está inscrito em outra delegacia.

§ 4.º — As inscrições podem ser feitas por procuração.

Art. 4.º — A classificação dos candidatos é feita na Diretoria Geral do Ensino, mediante as condições abaixo indicadas:

1.º) — média geral de psicologia, pedagogia e didactica (pratica de ensino e administração escolar), convertida a uma expressão centesimal e multiplicada pelo coeficiente 3,5;

2.º) — tempo liquido de exercicio, em carater efetivo ou em substituições, em escola oficial ou equiparada, calculado em meses, desprezada a fração de mês, e o total multiplicado pelo coeficiente 3;

3.º) — duração do curso da escola, no tempo em que se diplomou o candidato, atribuindo-se 60 pontos aos normalistas de 3 anos, 80 aos de quatro anos e 100 aos de 5, multiplicando-se estes pontos pelo coeficiente 2;

4.º — média geral do diploma convertida a uma expressão centesimal, e multiplicada pelo coeficiente 1,5;

§ 1.º — Acrescer-se-á de 30 pontos o total alcançado pelo candidato:

a) — que tiver qualquer trabalho de valor, a juizo da Diretoria Geral do Ensino, sobre assunto pedagogico, publicado em livro, folheto ou revista tecnica de educação;

b) — ou que tiver realizado experiencias ou tido iniciativas de provada utilidade e eficiencia, a juizo da Diretoria Geral do Ensino, na renovação dos processos ou das tecnicas do ensino e na applicação sistemática de medidas mentais e medidas do trabalho escolar.

§ 2.º — Si o candidato é propeduta ou bacharel por ginasio, prestou exames de psicologia, pedagogia e didactica, e fez a pratica de ensino exigida, é equiparado aos normalistas de quatro anos e a sua nota de diploma, para efeito de classificação, é a média daqueles exames.

§ 3.º — Sendo o candidato diplomado por antiga escola complementar, a média referida no numero 1, do artigo anterior, é a mesma do diploma.

Art. 5.º — Os diplomados pelo Curso de Aperfeiçoamento, anexo ao Instituto "Caetano de Campos", podem ser nomeados independentemente de concurso:

a) — para escola de terceiro estagio, si tiverem média geral de aprovação até 75;

b) — para escola de quarto estagio, si essa média for superior a 75.

§ 1.º — Os diplomados que não tenham alcançado média superior a 75, poderão ser nomeados diretamente para escolas de quarto estagio, si houverem apresentado, á Congregação, durante o curriculo, trabalho tecnico de real valor, sobre qualquer das materias do curso.

§ 2.º — Ficam ressalvados os direitos adquiridos aos que se diplomaram pelo Curso de Aperfeiçoamento até a publicação deste decreto.

Art. 6.º — O candidato classificado em concurso de nomeação para escolas de duas delegacias, será proposto para aquela em que obtiver melhor classificação si dentro de tres dias depois de publicada a classificação não tiver manifestado a sua preferéncia.

Art. 7.º — O provimento das escolas de segundo, de terceiro e de quarto estagio, se fará por concurso de promoção, em duas épocas:

a) — na primeira quinzena de novembro, todas as que se acharem vagas ou providas interinamente;

b) — na primeira quinzena de dezembro, as que ainda continuarem vagas ou vagarem depois de realizado o primeiro concurso.

Art. 8.º — A relação das escolas e das vagas dos grupos escolares, para as quais pode ser requerida a promoção, será publicada nas respectivas delegacias no dia 15 de outubro, e no órgão oficial, na segunda quinzena desse mês, as de todo o Estado, distribuidas pelas delegacias.

Art. 9.º — O requerimento para promoção será dirigido ao Diretor Geral do Ensino, instruido com os seguintes documentos:

1.º) — certidão, passada pelo Tesouro, de ter, pelo menos, quatrocentos dias de efetivo exercicio no estagio em que se acha;

2.º) — atestado, passado pelo delegado escolar, em que este declare:

a) — média geral das porcentagens de frequencia dos alunos ás aulas, durante os ultimos quinze meses do seu exercicio;

b) — porcentagem de promoção alcançada no ano anterior;

c) — escola ou classe regida pelo candidato.

Art. 10.º — Para a classificação dos candidatos multiplica-se por 1,3 a porcentagem de promoção nas escolas isoladas, e pelo coeficiente 1,2 a porcentagem no primeiro ano de grupo escolar ou de escolas reunidas.

§ unico — Encerradas as inscrições, feita a classificação para cada estagio e publicada esta no órgão oficial do Estado, são os candidatos chamados na ordem da classificação, para a escolha da escola ou grupo escolar.

Art. 11.º — A promoção só é permitida para o estagio imediatamente superior; pode, entanto, o professor, com o tempo liquido de 400 (quatrocentos) dias de efetivo exercicio em um estagio, pedir sua remoção para escola ou grupo escolar do mesmo estagio, nas épocas fixadas nas letras a) e b), do art. 7.º.

§ unico — Aplica-se para as remoções o processo indicado nos artigos 3.º e 9.º.

Art. 12.º — As permutas só podem ser autorizadas entre professores do mesmo estagio e devem ser requeridas entre 10 e 20 de janeiro.

Art. 13.º — As vagas verificadas no correr do ano le-

tivo serão preenchidas em carater interino até 30 de novembro, em que ficarão automaticamente dispensados, os respectivos professores.

Art. 14.º — Os candidatos á reversão ao magisterio podem inscrever-se para provimento de escolas de primeiro estagio, juntando ao requerimento de inscrição documentos que provem:

a) — não ter sido demitido do cargo em virtude de processo disciplinar;

b) — estar em boas condições de saude;

c) — tempo liquido de efetivo exercicio.

§ 1.º — O requisito da letra a) é provado com certidão da Secretaria de Educação e da Saude Publica; o da letra b), com laudo subscrito por dois medicos do Serviço Sanitario, visado pelo respectivo diretor; e o da letra c), com certidão do Tesouro do Estado.

§ 2.º — O tempo do exercicio anterior á reversão não será computado:

a) — para o concurso de promoção;

b) — para o efeito de vencimentos.

Art. 15.º — Os diretores de grupos escolares da Capital são escolhidos pelo Governo, entre os diretores de grupos escolares do interior e adjuntos da Capital, uns e outros com 400 (quatrocentos) dias, pelo menos, de efetivo exercicio no cargo; e os diretores de grupos escolares do interior, escolhidos entre adjuntos do interior e professores de escolas reunidas, com o mesmo tempo de efetivo exercicio.

§ 1.º — São dispensados deste estagio os professores fiscaes de escolas normais livres e os professores diplomados pelo Curso de Aperfeiçoamento.

§ 2.º — Terão preferéncia ás nomeações para diretores de grupos escolares na Capital os diretores de grupos escolares no interior que tiverem tido iniciativas efficientes na reorganização de suas escolas, pela distribuição dos alunos em classes homogéneas ou seletivas, pela renovação das tecnicas do ensino, e pela criação de instituições periescolares, como caixas e cooperativas escolares, associação de alunos e circulos de pais e professores.

Art. 16.º — As remoções de diretores de grupos escolares são feitas livremente pelo Governo, para qualquer categoria.

Art. 17.º — Para as funções de inspetores escolares, podem habilitar-se os diretores de grupos escolares do interior e da Capital, aqueles com 400 (quatrocentos) dias e estes com 200 (duzentos), de efetivo exercicio no cargo.

§ 1.º — A habilitação far-se-á em concurso, perante banca designada pela Diretoria Geral do Ensino, em época por ella fixada, e no qual os candidatos relatarão por escrito duas teses de carater tecnico, uma de sua livre escolha e outra sorteada no momento.

§ 2.º — A classificação é valida por dois anos, e os candidatos classificados serão aproveitados á medida que forem verificando vagas.

§ 3.º — Terão preferéncia ás nomeações de inspetores escolares, qualquer que seja a sua classificação, os diretores de grupos escolares da Capital e do interior que apresentarem trabalhos publicados de real valor, de critica e investigação pessoal ou tiverem realizado em escolas, sob sua direção, trabalhos effcazes de renovação escolar, para uma adaptação melhor da escola e do ensino ás necessidades do aluno e do grupo social.

Art. 18.º — Os delegados de ensino são escolhidos livremente pelo Governo entre inspetores escolares e lentos de escolas normais oficiais.

Art. 19.º — Será publicada anualmente no órgão oficial a classificação por tempo liquido de serviço, dos substitutos efetivos e dos professores, respectivamente para as nomeações, promoções e remoções na época regulamentar, cada ano.

Art. 20.º — Será considerada sem efeito a nomeação ou remoção do professor que não entrar no exercicio de seu cargo até 10 dias para as escolas do 3.º e do 4.º estagio e até 15 dias para os de 1.º e 2.º, a contar da data de publicação do decreto no órgão oficial, salvo motivo de molestia provada mediante inspeção medica.

Art. 21.º — A Diretoria Geral do Ensino fixará para o corrente ano letivo uma época para o concurso de remoção e promoção, e outra para o ingresso no magisterio.

Art. 22.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1933.

GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, A. Meirelles Reis Filho.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, aos 16 de janeiro de 1933.

Aluizio de Oliveira, Pelo Diretor-Geral.

(\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(\*) DECRETO N.º 5.805, — DE 20 DE JANEIRO DE 1933

Modifica a organização da Secção de Estudos e Profilaxia do Impaludismo, que passa a denominar-se Inspectoria de Profilaxia do Impaludismo, e dá outras providencias.

O GENERAL DE DIVISÃO, WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, Governador Militar do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Governo Provisorio da Republica.

considerando que ha necessidade imprescindivel de serem ampliados e intensificados os trabalhos de profilaxia contra o impaludismo, doença endemo-epidémica, de frequente incidencia em diferentes zonas do territorio do Estado;

Decreto:

Art. 1.º — A atual Secção de Estudos e Profilaxia do Impaludismo, creada pelo decreto 5.331, de 12 de fevereiro de 1932, passa a denominar-se Inspectoria de Profilaxia do Impaludismo, com o seguinte pessoal:

- 1 Inspector-chefe;
- 2 Medicos;
- 1 3.º escriptorario;
- 2 chefes de turma de saneamento;
- 6 guardas do impaludismo.

§ 1.º — O cargo de inspetor-chefe será provido por um dos atuais malariologistas, escolhido pelo Governo, mediante proposta do Diretor Geral do Serviço Sanitario.

§ 2.º — O primeiro provimento de um dos lugares de medico será feito livremente e o do outro com o malariologista não aproveitado, que conservará os vencimentos do cargo.

§ 3.º — Para o lugar de 3.º escriptorario será aproveitado funcionario adido do Serviço Sanitario, de igual categoria.

§ 4.º — Os demais funcionarios continuarão a servir com os mesmos titulos, devidamente apostilados.